



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002262/97-58
Recurso nº. : 14.905
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : FAIÇAL CAIS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.438

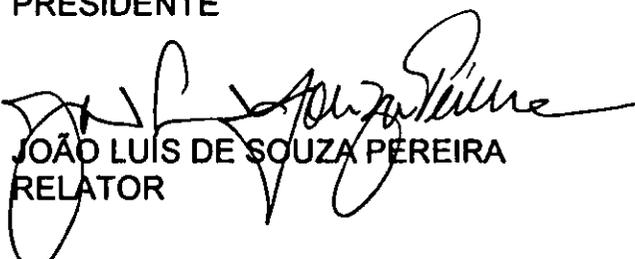
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - No exercício de 1994 é incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração em razão da inexistência de previsão legal. Inteligência do art. 97, V, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FAIÇAL CAIS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002262/97-58
Acórdão nº. : 104-16.438
Recurso nº. : 14.905
Recorrente : FAIÇAL CAIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício 1994; anos-calendário 1993.

Às fls. 05/08, o sujeito passivo apresenta impugnação à notificação de lançamento sustentando a aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138 e parágrafo), fundamentando-se em manifestação doutrinária e jurisprudencial.

Na decisão de fls. 18/20, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP mantém a exigência, fundamentando o decisório, em síntese, no fato da denúncia espontânea não ser aplicável aos casos de obrigação acessória, bem como na expressão do art. 999, I, "a", do Regulamento do Imposto de Renda.

Destaca-se a notificação objeto deste processo administrativo resulta de decisão anulatória de lançamento anterior, realizado com inexatidão da fundamentação legal.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 25/29) a este Colegiado no qual, em linhas gerais, ratifica os termos da impugnação e sustenta o caráter confiscatório da multa de 100% (cem por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002262/97-58
Acórdão nº. : 104-16.438

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002262/97-58
Acórdão nº. : 104-16.438

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A matéria em exame refere-se à correta aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos no exercício de 1994.

Apesar de toda a argumentação do recorrente, bem como da fundamentação do julgador singular, não é a aplicação do instituto da denúncia espontânea que irá solucionar o litígio ora colocado em exame.

Em relação ao exercício de 1994, é impossível a exigência da referida multa por absoluta ausência de previsão legal. De acordo com a expressa disposição do art. 97, V, do Código Tributário Nacional somente lei - em sentido formal - pode estabelecer a cominação de penalidades. Trata-se, pois, de matéria sob a reserva de lei.

É importante notar que, ao passo que a legislação tributária - normas em sentido amplo - pode descrever as obrigações acessórias, as penalidade decorrentes de seu descumprimento estão sob reserva de lei, fato que não ocorre no caso dos autos, vez que somente dispositivos do Decreto n. 1.041/94 sustentam a exigência.

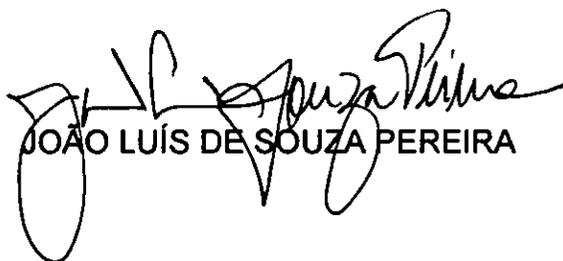


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002262/97-58
Acórdão nº. : 104-16.438

Por tais razões, DOU provimento ao recurso, para o fim de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written in a cursive style. The signature is positioned above the printed name.
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA